



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Rua Melissa nº 333 Fone (0xx)45 3243 1431 CEP. 85.410-000

PROJETO DE LEI Nº 12/2024, DO PODER LEGISLATIVO

Proíbe o uso, em ambientes de uso coletivo, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça por crianças e adolescentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Aurora, Estado do Paraná, APROVOU, e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido no âmbito do Município de Nova Aurora, em ambientes de uso coletivo, o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça por crianças e adolescentes.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º Para os fins desta lei, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§3º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no caput deste artigo deverão solicitar o documento de identidade para fins de comprovação da maioridade do consumidor no ato da compra.



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Rua Melissa nº 333 Fone (0xx)45 3243 1431 CEP. 85.410-000

§4º Os estabelecimentos que além da venda dos produtos de que trata esta Lei, comercializem gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter seus componentes ou insumos em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2º. Torna-se obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

§1º Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, em conformidade com os preceitos impostos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§2º As disposições do caput deste artigo se aplicarão também à criança ou adolescente que for flagrado nos recintos de uso coletivo fazendo o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça, nos termos do contido no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Fica esta Lei submetida às determinações da Agência Nacional de Segunda Sanitária – ANVISA, e, Agência Nacional de Saúde - ANS.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir campanhas e ações educativas para esclarecimentos sobre a proibição imposta por esta Lei, bem como sobre os malefícios causados por tabagismo à vida e à saúde.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Aurora-PR, 20 de março de 2024.

Éveder Dal Molin
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Rua Melissa nº 333 Fone (0xx)45 3243 1431 CEP. 85.410-000

Justificativa:

Os cigarros eletrônicos ganharam popularidade nos últimos anos, especialmente entre os mais jovens. A aparência tecnológica e a variedade de sabores fizeram com que os cigarros eletrônicos, conhecidos como "vapes ou pods", ganhassem cada vez mais espaço e, embora aparentem não oferecer riscos, tais dispositivos emitem diversas substâncias tóxicas e cancerígenas que podem causar sérios danos ao usuário e também a quem inala a sua fumaça de forma passiva.

Apesar de não haver legislação específica sobre o tema no Brasil, a Anvisa proíbe a comercialização, importação e propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar por meio de uma Resolução da Diretoria Colegiada desde o ano de 2009 (RDC nº 46/2009).

Cabe ressaltar que no último dia 6 de julho a Anvisa aprovou, por unanimidade, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF). O relatório técnico aprovado **indicou a necessidade de se manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar, o que inclui todos os tipos de cigarros eletrônico, e a adoção de medidas adicionais para coibir o comércio irregular destes produtos, tais como o aumento das ações de fiscalização e a realização de campanhas educativas.**

E de conhecimento que tramitam tanto a nível federal quanto estadual, alguns projetos de lei que visam especificamente proibir o uso e a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar, todavia, por se tratar de uma discussão considerada complexa, ainda não há nada efetivamente aprovado, o que por vezes acaba gerando uma enorme insegurança jurídica.

A lei antifumo vigente no Estado do Paraná desde o ano de 2009, proíbe e a utilização de qualquer produto fumígeno que produza fumaça em ambientes total ou parcialmente fechados, todavia, o que muitos não sabem é que a referida legislação proíbe também o uso de cigarros eletrônicos nesses mesmos locais.

À ausência de legislação específica sobre o tema torna premente a necessidade de incluirmos em nosso município, a proibição do uso desses dispositivos eletrônicos para fumar por menores de idade, em especial também pelo fato de que temos recebido diversas informações de que grande parte desses jovens tem feito o uso do cigarro eletrônico no ambiente escolar, o que acaba deixando as autoridades sem saber como proceder.

Sabemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente já cuida de proibir expressamente a venda à criança ou adolescente, de quaisquer produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida. O mesmo diploma legal também trata como crime o fornecimento ou entrega, ainda que gratuitamente, de outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica aos menores de idade, todavia, entendemos ser importante incluirmos as imposições da lei em nosso município aos menores que forem flagrados nos recintos de uso coletivo fazendo o uso de cigarros eletrônicos.

Sendo assim, pelos motivos acima expostos, esperamos, pois, contar com o apoio nos Nobres Pares na aprovação desta importante proposição.